

N.F. N° - 300449.0275/21-3

NOTIFICADO - ELETRO BLINDADOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

NOTIFICANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI

ORIGEM - DAT METRO/INFAS ATACADO

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 18/08/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0114-01/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO LIMITADO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Contribuinte celebrante do Termo de Acordo de Atacadistas, Decreto 7.799/00. Base de cálculo do ICMS reduzida em 41,176%. Há reparos a fazer no lançamento. Valor da autuação reduzido. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 15/10/2021, exige do Notificado ICMS **no valor histórico de R\$8.989,20**, mais multa de 60%, equivalente a R\$5.393,52, perfazendo um total de R\$14.382,72, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de n° 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei n° 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de n° 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos** que se trata de:

“Falta de recolhimento da Antecipação Parcial em aquisição procedente de outra Unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme DANFE de n° 053.049. Base de Cálculo Correta R\$81.711,00, crédito de R\$5.719,77, Imposto a Pagar R\$8.988,21.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: o Demonstrativo de Débito (fl. 01 - v); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante (fl. 02); o **Termo de Ocorrência Fiscal** n°. 2321171010/21-6 (fls. 05 e 06); o Documento indicando que a Notificada se encontra com restrição de crédito-Dívida Ativa (fl.07); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de n°. 053.049, procedente do **Estado de São Paulo** (fl. 08), emitida **na data de 06/10/2021**, pela Empresa Condex Ind. E Com. De Condutores Elétricos LTDA. que carreava as mercadorias **de NCM de n°. 8544.49.00 (Cabo Flexpex Unipolar)**; o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico— DACTE de n°. 025.835 (fl. 09); os documentos do veículo e do motorista (fl. 10).

A Notificada foi intimada da ciência da lavratura através de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e na data de 28/04/2022 (fl. 14) tendo dado **ciência** tácita na data de 04/05/2022 e leitura na data de 05/05/2022.

A Notificada se **insurge** contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 16 e 17), protocolizada na CORAP SUL/PA V. CONQUISTA na data de 06/05/2022 (fl. 09).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua Impugnação onde contestou a Notificação Fiscal e assinalou que segundo o art. 332 do RICMS/BA/12, inciso III, o recolhimento do ICMS será feito antes

da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto no § 3º deste artigo. Isso para as empresas descredenciadas por sua situação cadastral era irregular, que é o caso da Eletro Blindados Distribuidora de Material Elétrico Ltda.

Consignou, porém, que a Nota Fiscal de nº 53050 (anexada), fora calculada conforme memória de cálculo para antecipação parcial que consta nos autos. Ocorre que os produtos constantes na referida nota fiscal não se encontram no Anexo do ICMS para o ano de 2021, ou seja, são apenas produtos sujeitos à Antecipação Parcial conforme memória de cálculo anexa. Chamamos atenção para a quitação do DAE da nota fiscal no dia 15/10/2021. Sendo assim, anexo memória de cálculo com correções, e o pagamento do DAE já realizado, com isso pedimos que seja revisto a Notificação Fiscal de nº 300.449.0276/21-0.

Consta na **documentação probatória trazida aos autos** pela Notificada os seguintes documentos: Protocolo de Assinatura e a Procuração da representante que subscreveu a impugnação (fls. 18 a 20); o DANFE da Nota Fiscal de nº 53050; o Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº 2109374655 no valor de R\$393,12 de ICMS recolhido no Código de Receita 2175 referente à Antecipação Parcial, contendo no Campo de Informações Complementares o referenciamento somente à Nota Fiscal de nº 53050; mídia CD (fl. 25) contendo documentos todos referenciados à Notificação Fiscal de nº 300.449.0276/21-0, embora conste escrito na capa do CD a referência à presente Notificação Fiscal de nº 300.449.0275/21-3.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 15/10/2021, exige do Notificado ICMS **no valor histórico de R\$8.989,20**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 5.393,52, perfazendo um total de R\$14.382,72, em decorrência do cometimento da Infração (54.05.08) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL EDUARDO FREIRE (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) **de nº. 053.049**, procedente do **Estado de São Paulo**, emitida **na data de 06/10/2021**, pela Empresa Condex Ind. E Com. De Condutores Elétricos LTDA. que carreava as mercadorias **de NCM de nº. 8544.49.00 (Cabo Flexpex Unipolar)**, **sem o pagamento da Antecipação Parcial antes da entrada no Estado da Bahia** por contribuinte **que não atendia ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir** do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária, por estar com **restrição de crédito – Dívida Ativa (fl.07)**, **tendo sido, também, confirmada esta situação através de consulta realizada no Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito – SCOMT**, aposto a seguir:

22259760	ELETRO BLINDADOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETI	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
01/10/2021	sim desde 23/11/2021	NORMAL
151197303	Baixa: 23/11/2021 22:35	

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram

indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em sua peça de defesa a Notificada trouxe sua argumentação relacionada à Nota Fiscal de **nº 53050** e à Notificação Fiscal de **nº 300.449.0276/21-0** estranhas ao presente lançamento. Entretanto, em consulta aos Sistemas da SEFAZ averiguei tratar-se da mesma infração relacionada à presente Notificação Fiscal conforme tela *printada* a seguir:

PAF		ELETRO BLINDADOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA										I.E.:	151.197.303		
300449.0275/21-3		Fase/Situação: 1a Inst /PARA JULGAMENTO/Em Aberto										CNPJ/CPF:	22.259.760/0002-31		
		PAF Dem Débito Saldo Dem Cálculo Julgamento Dívida Ativa Situação Ocorrência Pagamento Parcelamento Autuante										1 Registro <1 de 1 >			
		Demonstrativo de Débito												1 Registro <1 de 1 >	
Seq	Seq	Infração	Grp	Data Ocor.	Data Venc.	Situação	Aliq (%)	Valor Hist.	Multa Hist.	Valor Débito	Multa Débito	Débito (%)	Total:	8.989,20	8.989,20
<input type="checkbox"/>	1	54.05.08 P		14/10/2021	14/10/2021	Ativo	18	8.989,20	60	8.989,20	60				
		Total: 8.989,20 8.989,20													

Averiguo que os produtos adquiridos pela Notificada, NCM de nº 8544.49.00, não têm base de cálculo do imposto acrescido de MVA, por inexistir previsão em Convênio, Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I para o ano de 2021, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao Regime de Substituição Tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS.

E, assim, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante na NF-e de nº 053.049 (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7014/96 c/c o Decreto de nº 7.799/00 (dos Atacadistas).

Tem-se que sobre o princípio da verdade material, explica a professora Lídia Maria L.R. Ribas que: "...no processo administrativo tributário, além de levar aos autos novas provas após a inicial, é dever da autoridade administrativa levar em conta todas as provas e fatos que tenha conhecimento e até mesmo determinar a produção de provas, trazendo-as aos autos, quando elas forem capazes de influenciar na decisão. Assim, a Administração pode valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tiver conhecimento, devendo trazê-la aos autos, com o objetivo de aproximar a materialidade do fato imponível e sua formalização por meio do lançamento tributário..."

Neste sentido, em consulta Sistema de Controle de Pareceres Tributários – CPT da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia se reconhece ser a Notificada, quando da Notificação Fiscal, celebrante de termo de acordo dos atacadistas (Parecer de nº 3798/2020, vigência de 04/2020 a 31/12/2021, tendo sido deferido o pedido de prorrogação no Parecer de nº 368.151/2021 até 31/12/2022, sendo que consoante ao citado decreto se dispõe no seu art. 1º acerca da possibilidade de gozo, em favor dos signatários, de uma redução na base de cálculo do ICMS de 41,176% nas operações de saídas internas, o que corresponde a uma carga efetiva de 10,58832%.

Ao verificar o histórico de pagamentos realizados pela Notificada no site <https://intranet.sefaz.ba.gov.br/> no módulo fiscalização/conta fiscal/histórico dos pagamentos realizados (conforme figura a seguir), constatei haver, somente o recolhimento através do DAE de nº 2109374921, na data de 15/10/2021 (no código de Receita 2175 – ICMS – Antecipação Parcial) de ICMS no valor de R\$2.933,42, tendo-se como referência o mês 10/2021, após a emissão da NF-e de nº 053.049 na data de 06/10/2021.

Todavia, é forçoso assentir que conforme consta no Termo de Ocorrência Fiscal de nº 2321171010/21-6 a instantaneidade da operação de trânsito ocorrerá na data de 14/10/2021 (fl. 05), embora a

lavratura da presente Notificação Fiscal tenha ocorrido na data de **15/10/2021**, não se considerando mais a espontaneidade conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Contribuinte					
Inscrição Estadual: 151.197.303					
CNPJ / CPF: 22.259.760/0002-31					
Razão Social: ELETRO BLINDADOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA					
HISTÓRICO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS					Data/Hora do último arquivo: 05/07/2022
18:53					
DAE	Data	Receita		Referência	Valor
2109476054	19/10/2021	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL		10/2021	29,06
2109475980	19/10/2021	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL		10/2021	305,45
2109476032	19/10/2021	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL		10/2021	305,37
2109374921	15/10/2021	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL		10/2021	2.933,42
2109033986	11/10/2021	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO		09/2021	41.405,04

Compulsando-se os autos constato que na Memória de Cálculo apostila pelo Notificante à folha 02, a mecânica estabelecida para a obtenção dos valores arguidos na presente notificação não contemplou a redução na base de cálculo do ICMS de 41,176%, em favor dos signatários celebrante de termo de acordo dos atacadistas tal qual a Notificada.

Entendo, portanto, do deslindado, em síntese, a base de cálculo do ICMS Antecipação Parcial, que a Notificada dever-se-ia ter recolhido antecipadamente, se faz, nesta presente Notificação Fiscal, utilizando-se o valor da operação constante na NF-e de nº **053.049** (art. 23, inciso III da Lei de nº 7.014/96), realizando em seguida redução em 41,176% (art. 1º do Decreto de nº 7.799/00), e da base reduzida encontrada apurar-se o ICMS bruto, aplicando a alíquota interna de 18% (arts. 12-A e 15, inciso I da Lei de nº 7.014/96), e do valor encontrado será reduzido pelo crédito fiscal de máximo de 10% sobre a base de cálculo (limite fixado no art. 6º do Decreto de nº 7.799/00), a resultar o ICMS apurado e devido a título de antecipação parcial, conforme exposto na planilha a seguir:

BASE DE CÁLCULO	B.C. REDUZIDA EM 41,176%	ICMS BRUTO (18%)	CRÉDITO DE ICMS 7%	SALDO ICMS A PAGAR
R\$81.711,00	R\$ 48.065,68	R\$8.651,82	R\$5.719,77	R\$2.932,05

Ressalto que conforme observado na análise da documentação trazida pela Notificada relacionada à outra nota fiscal e à outra notificação (Nota Fiscal de **nº 53050** e à Notificação Fiscal de **nº 300.449.0276/21-0**), a qual consultada se refere à mesma infração, **que fora utilizado** pela Notificada, quando dos cálculos de sua argumentação, a base reduzida 41,176% presente no **termo de Acordo dos Atacadistas da qual é signatária**.

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, e à vista da consistência dos fatos, tendo-se estabelecido os cálculos corretos, **reduzindo-se o valor de débito de R\$8.989,20 para R\$2.932,05** conforme exposto anteriormente, resolvo, nestes termos julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Notificação Fiscal em demanda.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Controle da Arrecadação de Tributos – GEARC a compensação dos valores pagos, através do DAE de nº 2109374921, comprovando-se que este se refere à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº **053.049**, cabendo à Notificada após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, a Notificação Fiscal nº

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

300449.0275/21-3, lavrada contra **ELETRO BLINDADOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.932,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR